



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1250, DE 2019

Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 32

VI - Definição de projetos e adoção de tipologias construtivas que considerem os princípios do desenho universal “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), define desenho universal como a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva” (art. 3º, inciso II).

Os princípios do desenho universal, em número de sete, foram desenvolvidos em 1997 por peritos do Centro de Desenho Universal, da Universidade da Carolina do Norte e têm como objetivo apoiar a concepção de produtos e ambientes utilizáveis, sem adaptação, por todas as pessoas, no maior grau possível, e podem ser aplicados na avaliação de desenhos já existentes, guiar



SF/19484.73393-36

o processo de desenho e educar desenhistas e consumidores sobre as características de produtos e ambientes mais usáveis e mais ajustados às necessidades de todos.

Os sete princípios mencionados são os seguintes: uso equitativo, flexibilidade no uso, uso simples e intuitivo, informação perceptível, tolerância ao erro, baixo esforço físico, tamanho e espaço para aproximação e uso. A definição do desenho universal deixa clara a sua importância, do ponto de vista físico e psicológico, para as pessoas com deficiência.

No Brasil, 45,6 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população, segundo dados do Censo do IBGE de 2010. Os idosos somam 20,5 milhões, ou seja, 10,8%. A projeção para 2030 é de 40,5 milhões de pessoas idosas, ou 18,7% da população, uma taxa de crescimento anual de 3,78%, enquanto a população total crescerá somente 0,57%.

A Organização das Nações Unidas – ONU – na Agenda Habitat, define moradia da seguinte forma:

Moradia adequada é mais do que um teto sobre a cabeça. Também significa privacidade adequada; espaço adequado; acessibilidade física; segurança adequada; segurança da posse; estabilidade estrutural e durabilidade; iluminação, aquecimento e ventilação adequados; infraestrutura básica adequada, como equipamentos de água, esgoto e coleta de lixo; qualidade ambiental e fatores relacionados à saúde apropriados; bem como localização adequada e acessível ao trabalho e outros equipamentos básicos; tudo isso deve estar disponível a custos acessíveis. A adequação deve ser determinada conjuntamente com a população em questão, tendo em mente a perspectiva para o desenvolvimento gradual.

No mesmo sentido, a nossa Carta Magna determina, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que a propriedade deverá atender a função social, que compreende, também, a acessibilidade obrigatória para os espaços públicos, de uso coletivo e os multi-familiares.

A aplicação do Desenho Universal em moradias de interesse social evita, portanto, a segregação da população de baixa renda no acesso a esse tipo de

imóvel, atendendo a função social da propriedade, disposta na Constituição Federal e ao conceito de moradia posto pela ONU.

Com relação aos custos, para que o projeto arquitetônico obedeça ao desenho universal, são praticamente inexistentes ou ínfimos perto do montante da obra, para que todas as pessoas e não só as que têm necessidades especiais, mesmo que temporárias, possam integrar-se totalmente em uma sociedade inclusiva.

O arquiteto americano Edward Steinfeld, professor de Arquitetura e Diretor do Centro de Design Inclusivo (IDEA Center), desenvolveu o estudo dos custos da aplicação do Desenho Universal e chegou a surpreendentes conclusões:

- a) Se uma construção for executada nos padrões do Desenho Universal, os custos da implementação da acessibilidade são insignificantes, porém em uma reforma para adequação do Desenho Universal pode representar 20% do custo global;
- b) Acréscimo no custo da implantação da acessibilidade (Desenho Universal) quando já consideradas desde o projeto:
 - ✓ 0,5% a 3% na construção de casas;
 - ✓ 0,5% a 1% na construção de edifícios de habitação coletiva;
 - ✓ 0,11% na construção de centros comerciais, restaurantes e estacionamentos;
 - ✓ 0,13% na construção de salas de aula;
 - ✓ 0,006% na construção de shoppings.

Neste sentido, há que se atentar a “um detalhe que chama a atenção ao se construir um novo imóvel, por exemplo, o tamanho das portas: em vez de utilizar uma porta de 60 cm, por que já não utilizar 80cm, no mínimo, em todas? Esse é apenas um dos exemplos que devem ser considerados. A ABNT NBR 9050 possui todas as informações, de forma simples, sobre como fazer as adaptações. As pessoas devem considerar que, ao ficarem idosas, precisarão de banheiros acessíveis e seguros; que poderão ter uma deficiência temporária ao sofrer algum acidente ou alguma cirurgia, por exemplo, e que precisarão de fácil acesso. É tudo questão de consciência e planejamento¹ ”

Por todo o exposto, visando contribuir para o aprimoramento da legislação de nosso País, e entendendo como salutar a proposta que ora apresentamos, contamos com os Pares para a aprovação deste projeto de lei. Registro, ainda, que a presente matéria já havia sido apresentada por mim na Câmara dos Deputados, em coautoria com a Deputada Leandre.

Sala das sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)



SF/19484.73393-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 32